



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100288
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0336/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : LACERDA ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 040/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de pagar DIFAL como contrapartida para o creditamento dos DAREs pagos, o que resultou em apropriação de crédito indevido, conforma provas demonstradas nas planilhas 21 e 26 do arquivo 1. A conduta contraria a Legislação Tributária com infração e penalidade capituladas. Anexo Relatório Fiscal contendo informe da Fiscalização, com destaque dos seguintes tópicos: VI.3.1 – INDÍCIOS DA INFRAÇÃO, VI.3.2 – INTIMAÇÃO, VI.3.2.1 – RESP. DO CONTRIBUINTE E PROVA DA INFRAÇÃO, VI.3.3 – TERMO DE ARBITRAMENTO, VI.3.4 – BASE DE CÁLCULO, VI.3.5 – CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO, VI.3.6 – CAPITULAÇÃO DA PENALIDADE, VI.3.7 – MEMÓRIA DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Integra o Relatório: apenso 3 - “Termo de Juntada e ciência de Provas em Meio Eletrônico”, contendo CD com 16 (dezesesseis) arquivos, dos quais destaca o Arquivo 1, cujas planilhas 21 e 26 são a base desta autuação. Foram indicados para a infringência o art. 2, inciso XII, alínea “e”, art. 39, §1, III ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e art. 3 c/c art. 6, §1 e art. 6-B, §2 do Dec. 11140/04 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônico por meio do DET – Domicílio Eletrônico Tributário em 13/08/2019 conforme fl. 34. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 26/09/2019, fls. 46-81. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 83-87 dos autos. A decisão singular foi



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

notificada ao sujeito passivo via eletrônico por meio de DET em 27/05/2020 conforme fls. 88-89.

O Recurso de Ofício versa sobre a diferença de tributação entre o ICMS antecipado e o ICMS diferencial de alíquotas.

Foi desconsiderado o lançamento via antecipado cód. 1658 glosando e cobrando como se indicassem crédito indevido. Houvesse incidência de diferencial de alíquota deveria ser apurado nota a nota qual valor e qual o percentual incidente para efeito de tributação. Jamais poderia glosar o crédito apropriado.

Não foi anexado ao PAT nenhum documento / nota fiscal.

O autuante tomou ciência e concordou com a decisão dizendo que embora haja evidências de uso de créditos (Ajustes) estas não foram devidamente esclarecidas e provadas na ação fiscal conforme fl. 91.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da falta de pagamento do ICMS DIFAL – diferencial de alíquotas. O valor foi determinado em função dos DARES pagos de ICMS AT – Antecipado que o autuante considerou como apropriação de crédito indevido. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DET em 27/05/2020.

O Recurso de Ofício versa sobre a diferença de tributação entre o ICMS antecipado e o ICMS diferencial de alíquotas.

Foi desconsiderado o lançamento via antecipado cód. 1658 glosando e cobrando como se indicassem crédito indevido. Houvesse incidência de diferencial de alíquota deveria ser apurado nota a nota qual valor e qual o percentual incidente para efeito de tributação. Jamais poderia glosar o crédito apropriado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não foi anexado ao PAT nenhum documento / nota fiscal.

A autuação trouxe nas fls. 13 – 19 a explicação da autuação. Foi feito na planilha 21 o levantamento de pagamento de ICMS antecipado de R\$ 72.238,68 e de DIFAL de R\$ 24.584,73 chegando a uma alíquota média de 13,35% de antecipado e 9,85% de DIFAL conforme Quadro da fl. 13

O autuante cria um valor de DIFAL de R\$ 53.299,70 com diferença de R\$ 28.714,97 para o valor escriturado. Ele assume, portanto que houve um crédito de antecipado utilizado indevidamente.

Infelizmente o autuante confunde duas formas de cobrança de ICMS. Ao antecipado e o diferencial de alíquotas. Além dos mais, assume uma relação entre eles querendo via arbitramento glosar valores pagos.

O ICMS antecipado e o ICMS DIFAL são valores recolhidos e estão relacionados a notas fiscais. Cada nota tem uma sistemática de tributação entre DIFAL e Antecipado e depende ainda da origem dela, isto é, se for interna ou interestadual.

Os valores levantados servem como indício para que seja levantado os dados documentais, o que não foi feito. O sujeito passivo trouxe na sua defesa que não foi juntada nenhuma nota fiscal.

Traz Quadro mensal na fl. 14 e explica a nota fiscal 4155 no final desta folha. Nas fls. 15 e 16 faz o ajuste para ter o somente o antecipado de 2017 e na fl. 17 somente o DIFAL pago em 2017.

O Quadro B no final da fl. 18 traz o ICMS antecipado pago menos o ICMS DIFAL pago assumindo que a diferença seria valor de DIFAL não recolhido, portanto deveria ser glosado. Observa que o auto de infração tem o valor de 34.305,06 na fl. 02 e 19.

Houve a mistura de vários institutos porém há indícios que posa haver falta de pagamento de imposto por isso a ação deve ser anulada.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O argumento de que o anexo é confuso não procede, o objeto da acusação está regularmente identificado no texto descritivo da autuação bem como nos anexos em CD-ROM.

Entretanto, no mérito, concorda com a defesa. O Auto de infração descreve falta de pagamento de DARE diferencial de alíquotas enquanto a infringência indicaria apropriação indevida de crédito tributário, Entende que possa ter havido falta de pagamento do ICMS/DA mais este fato não é contrapartida para apropriação de ICMS/AT regularmente pago. Se o ICMS AT estiver pago, há autorização para creditamento por força do Dec. 11140/04 independentemente de ter sido pago ou não recolhido o ICMS/DA.

A base de tributação do ICMS/DA é diferente da do ICMS/AT. Na primeira, o imposto incide sobre operações de compra para imobilizado ou para materiais de uso e consumo do estabelecimento. Na segunda, incide sobre aquisições de mercadorias, insumos ou matéria prima. Em qualquer caso, é obrigatório a informação quase os documentos fiscais estariam sujeitos ao lançamento fiscal.

Foi desconsiderado o lançamento via antecipado cód. 1658 glosando e cobrando como se indicassem crédito indevido. Os anexos planilha 21 e 26 do arquivo 1 compreendem valores extraídos dos resumos da escrita fiscal na qual se subtrai valores pagos a título de ICMS/AT e o ICMS/DA apurado e declarado pela própria impugnante, resultando no valor cobrado.

Houvesse incidência de diferencial de alíquota deveria ser apurado nota a nota qual valor e qual o percentual incidente para efeito de tributação. Jamais poderia glosar o crédito apropriado.

As provas trazidas pelo autuante não trouxeram a certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que o sujeito passivo cumpriu a obrigação principal referente ao ICMS - ST.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo.



TATE/RO
Fls. nº 104

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe o provimento. Reforma a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para nula a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Julho de 2022.

Roberto V. A. de Carvalho
AFIT Cad
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 105

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100288
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0336/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : LACERDA ALIMENTOS LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 040/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 218/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – ANTECIPADO – CRÉDITO INDEVIDO – INOCORRÊNCIA** – O sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas e ICMS antecipado. A simples diferença entre estes valores traz somente indícios e não permite que o valor seja glosado e considerado crédito indevido. Reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente para nula o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Augusto Barbosa Vieira Junior.

TATE. Sala de Sessões. 19 de julho de 2022.

Fabiano Emmanoel Fernandes Caetano
Presidente Substituto

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator